

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/002.817/90-43

LAM

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.269

RECURSO NR.: 66.115 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE : GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS/SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Dado provimento ao recurso.

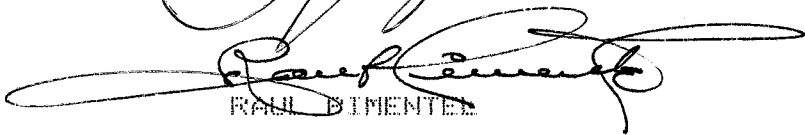
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10875/002.817/90-43

Acórdão nr. 101-87.269

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

lin



R E L A T Ó R I O

GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., com sede em Guarulhos-SP, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10875-002.816/90-81.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentas no processo matriz.



é o Relatório



Acórdão nº 101-87.269

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.256 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10875-002.816/90-81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.091, em Sessão de 13-09-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


Raul Pimentel, Relator

